

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº.: 10830/004.698/91-61
RECURSO Nº. : 82.816
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX.: 1988
RECORRENTE : ADERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996

ACÓRDÃO Nº .: 103-17.525

PIS/FATURAMENTO - Mantida a tributação das receitas omitidas e apuradas através de auditoria de produção, procedente a exigência desta contribuição apurada em procedimento decorrente.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de Fevereiro a Julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/004.698/91-61
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.525

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcia Maria Lória Meira, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Sandra Maria Dias Nunes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10830/004.698/91-61
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.525
RECURSO Nº : 82.816
RECORRENTE : ADERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.**

RELATÓRIO

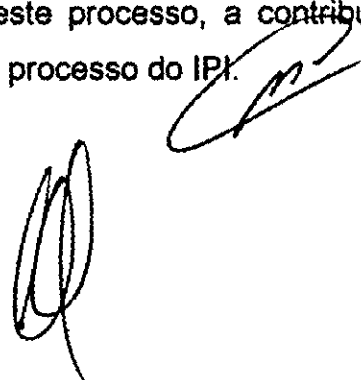
Adere Indústria e Comércio de Adesivos Ltda., com sede em Campinas/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata-se de exigência de PIS/FATURAMENTO, decorrente de fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, na qual se apurou omissão de receitas, identificadas através de levantamento de produção.

No processo do IPI, que tomou o nº 10830/004695/91-72, a contribuinte não logrou afastar a imputação fiscal, seja em primeiro grau, como no Segundo Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão nº 202-07.947, de 22/8/95, negou provimento ao seu recurso voluntário.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo do IPI.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/004.698/91-61

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.525

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

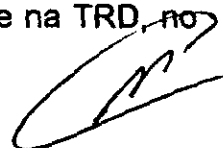
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de IPI, quando se apurou omissão de receita através da auditoria de produção.

Como o recurso interposto naquele processo não logrou provimento, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, exceto quanto a aplicação dos juros de mora.

A despeito de não ter sido objeto de questionamento do sujeito passivo, dentro da jurisprudência firmada nesta Câmara, como também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve ser excluída na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10830/004.698/91-61
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.525**

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

